Poder Judiciário da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Capital

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 0854232-43.2023.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido liminar de antecipação de tutela através do qual pretende a parte autora "*o IMEDIATO BLOQUEIO CAUTELAR DO VALOR DE R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) das contas bancárias do Promovido*", em decorrência de negociação com este firmada, relativa à aquisição, pela parte autora, de produto supostamente derivado de ato ilícito, fato inclusive noticiado pela mídia local, segundo a qual o promovido estaria subtraindo das dependências de seu trabalho (Hospital Padre Zé) aparelhos eletrônicos doados pela Receita Federal, frutos de apreensão por àquele órgão, e revendendo-os em benefício próprio.

Insta esclarecer que, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial quando **existam** elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), desde que não haja **perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Na hipótese dos autos, não enxergo, numa primeira análise, qual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que imponha a concessão das medidas ora pleiteadas antes mesmo da apreciação do mérito da demanda ao final do processo de conhecimento.

Não há comprovação de que o produto negociado entre as partes seja necessariamente um dos produtos supostamente negociado pelo promovido de forma ilegal.

A questão, aliás, é tratada na esfera criminal através do processo 0809926-83.2023.815.2002, que ao ser examinado por este juízo quando da redação desta decisão, encontra-se em fase inicial, com pedido de bloqueio de contas bancárias e afastamento de sigilo bancário das contas do promovido nestes autos, bem como de sua genitora, aduzido pela Delegacia Especializada de Crimes conta a Ordem Tributária, porém ainda não apreciado pelo juízo da 4ª Vara Criminal de João Pessoa, onde tramita o feito.

Por fim, apesar notoriedade pública do suposto fato criminoso, a ação criminal, como visto, está em curso, e também não há indícios de insolvência civil do promovido, de modo a prejudicar eventual execução nos presentes autos.

Percebo, assim, necessária a instrução processual, que se dá com a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ainda, tratando-se de ato ilícito, supostamente gerando danos morais e/ou materiais, ao final, caso restem devidamente acolhidos os argumentos da parte autora, será a mesma ressarcida pelo que tenha pago indevidamente, além de indenizada por eventuais danos.

Isto posto, sopesando as razões para a concessão, ou não, da tutela pleiteada, **INDEFIRO** a antecipação da tutela.

Intimem-se as partes desta decisão.

Designe-se audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA / MANDADO.

P.I. e Cumpra-se.

João Pessoa, data fornecida pelo sistema.

Magnogledes Ribeiro Cardoso

Juíza de Direito